



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 01/02 --

### **PROCESSO TC-00966/11**

*Denúncia formulada pela Empresa ESPACIAL CAR RENTAL LTDA, acerca de possível irregularidade praticada pela Secretaria de Estado da Administração, referente ao Pregão Presencial nº. 055/2010. Improcedência da denúncia e arquivamento do processo.*

### **A C Ó R D ã O AC2-TC-01587/2011**

#### **1. RELATÓRIO**

01. Tratam os presentes autos de **denúncia**, referente ao **exercício de 2010**, formulada pela **Empresa ESPACIAL CAR RENTAL LTDA**, acerca de possível irregularidade praticada pela **Secretaria de Estado da Administração**, referente ao **Pregão Presencial nº. 055/2010**.
02. **Os fatos denunciados dizem respeito à desclassificação da denunciante do certame pela ausência de comprovação do índice de solvência**, exigido no **item 7.3.6. do edital** e por ter **apresentado proposta com veículos ano/modelo de fabricação 2009**.
03. O **órgão de técnico deste Tribunal**, após **análise dos elementos constantes dos autos**, verificou que os **procedimentos adotados no certame foram regulares**, todavia **concluiu pela impossibilidade de se manifestar quanto ao mérito da denúncia**, tendo em vista estar o procedimento licitatório *sub judice*.
04. O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o Parecer 00812/11, da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, no qual fez as **seguintes observações**:
  - 04.1. No **presente** caderno processual **não está sendo examinado o procedimento licitatório, mas fatos a ele relacionados**.
  - 04.2. Segundo **informações e documentos constantes dos autos**, a Unidade Técnica observou que a **Gerência Executiva da Central de Compras**, em resposta aos Recursos, **entendeu não proceder a alegação da denunciante**, quando afirma que tudo aconteceu apenas por se tratar de outra comissão de licitação, pois o que **efetivamente** ocorreu é que o **denunciante negligenciou** ao formular sua proposta de acordo com o que foi exigido no **anexo I do edital**, ao contrário do que fizeram os demais concorrentes, tendo a empresa **ESPACIAL CAR RENTAL LTDA** sido **desclassificada, com base em Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração**.
  - 04.3. Consoante **informações contidas no caderno processual**, o certame encontra-se em **discussão judicial**, não havendo notícia de que **já tenha existido decisão definitiva acerca da matéria**.
  - 04.4. E, ao final, **opinou pelo conhecimento da denúncia e pela sua improcedência**.
05. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **sem as notificações de praxe**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 02/02 --

### **2. VOTO DO RELATOR**

O **Relator** acompanha o entendimento do "Parquet" e **vota** pelo **conhecimento da denúncia, pela sua improcedência e arquivamento do processo.**

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00966/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer da denúncia e dar pela sua improcedência, com arquivamento do processo.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 16 de agosto de 2011.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente da 2a. Câmara*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

**PROCESSO TC-00966/11**